



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.012576/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.578 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO LEGAL. ULTRAPASSADO.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. VEDAÇÃO DO
CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE MÉRITO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.189.875-7, CFL.68, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com período de apuração, de 01/2003 a 09/2007, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 08 e 09, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 25/09/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 28/10/2008, conforme autenticação, as fls. 109, a defesa está acostada, as fls. 109 a 119, acompanhada dos documentos, de fls. 120 a 155.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 158.

O órgão julgador de primeiro grau prolatou o Acórdão Nº 03-33.508 - 5ª Turma da DRJ/BSB, em 29/09/2009, fls. 156 a 165, sendo a impugnação considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 19/10/2009, conforme AR, de fls. 168.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 170, recebida, em 27/11/2009, e razões recursais acostadas, as fls. 171 a 180, acompanhado do documento, de fls. 181.

As razões recursais não serão resumidas, o que se explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a INTEMPESTIVIDADE do Recurso Voluntário, fls. 183.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 183.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e, ainda, que tenha ocorrido o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, a intempestividade não permite sua apreciação.

Verifica-se dos autos, AR, as fls. 168, que o contribuinte tomou conhecimento do Acórdão *a quo*, em 19/10/2009.

Contudo, este só aviou o recurso voluntário, em 27/11/2009, conforme peça vestibular, de fls. 170.

Desta forma, o trintídio legal já havia se esgotado quando da impetração recursal.

Assim sendo, não ultrapassado o requisito de admissibilidade, não há razão para apreciação do recurso.

Este é o motivo pelo qual, as razões recursais não foram sumariadas.

Posto isto, não há razões fáticas e jurídicas para conhecer dos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/09/2013 18:26:21.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 18/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/09/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 18/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09183.ZBMX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8C7673F97A4D3EE1D4F0C18E297AEC9A17ED4987**